



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA

**DECISÃO DE RECURSO IMPUGNAÇÃO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO  
ELETRÔNICO 001/2024-PMI/BA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº.: 001/2024-PMI/BA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 010/2024**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR, PARA O ATENDIMENTO DOS PROGRAMAS: PRÉ-ESCOLA, EJA, AEE, FUNDAMENTAL, CRECHES E AS ATIVIDADES COMPLEMENTARES DE TEMPO INTEGRAL NO TURNO OPOSTO, DESTE MUNICÍPIO.

**IMPUGNANTE:** FRICORÍFICO REGIONAL SUDOESTE LTDA, CNPJ/MF: 11.516.163/0001-48.

**IMPUGNADO: PREGOEIRO**

**DA MATÉRIA FÁTICA**

1. Trata-se de impugnação ao edital no seguinte ponto:

À impugnação do Pregão em epígrafe a fim de separar os itens do Lote 05 conforme a sugestão de divisão.

**DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade lapso temporal para impugnação, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de alteração e tempestividade.

**DA ANÁLISE DO RECURSO**

De antemão, imperioso destacar que a definição do objeto da licitação e o critério de julgamento escolhido é condição para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar. Em face disso, coube à Secretaria de origem definir o objeto da licitação para atendimento das necessidades levantadas.



Prefeitura Municipal de Ibotirama  
Praça Ives de Oliveira, nº 78 – Centro  
(77) 3698-1512  
www.ibotirama.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, in verbis:

*"O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada."*

Considerando que a irresignação da impugnante refere-se às exigências relativas ao critério de julgamento escolhido para a licitação, por sua vez, por certa lógica, se adentra na esfera de competência de quem demanda e conhece com precisão o objeto. Neste particular, percebe-se que todos os itens foram enquadrados do melhor modo possível.

Tanto é, que na prática e pelo nosso conhecimento, todos estes itens se agrupam e se organizam por segmento nos mais diversos mercados e fabricantes nos quais os comercializam, posto as características de utilização. No mais, não se observa prejuízo algum a fixação dos itens e lotes, no modo como se encontra, razão pela qual, não é plausível que este precise se alocar de forma isolada.

Tal medida de agrupamento se deu dentro dos padrões de maior semelhança entre as características de comercialização dos itens, bem como, de acordo com a prática de utilização, bem como seu destino final.

No que tange ao critério de julgamento, à administração municipal diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o planejamento de compras considerar, a aplicação do princípio do parcelamento a viabilidade da divisão do objeto em lotes, conforme previsto no art. 40, § 2º, da Lei nº. 14.133/21, de modo a majorar a competitividade do certame.

Anote-se que a adjudicação dos objetos deve ser procedida por itens-lotes, nos termos da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, devido ao fato de cada item/lote corresponder a uma licitação autônoma:

*"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou*



Prefeitura Municipal de Ibotirama  
Praça Ives de Oliveira, nº 78 – Centro  
(77) 3698-1512  
www.ibotirama.ba.gov.br





ESTADO DA BAHIA  
MUNICIPIO DE IBOTIRAMA

*complexa) ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." a escolha da modalidade, não há divergência no fato de que o registro de preços para aquisição de fardamento escolar está caracterizado no rol de bens comuns.*

Em suma, o fato de o critério de julgamento se dar por menor preço por lote encontra-se na órbita exclusiva do administrador público, dentro de seu poder discricionário, desde que preenchidos os requisitos acima.

Contudo, o próprio TCU faz diversas ressalvas em suas decisões, inclusive, endossa a tese de que o critério de julgamento, muitas vezes, é necessário para que o processo alcance o seu resultado útil ao final.

O julgamento por LOTE no presente caso gera maior economia de escala, haja vista que, os itens do segmento se agrupam em total sintonia, tanto em quantidades e como nas especificações.

A economia de escala também está evidenciada no presente feito administrativo, principalmente, pelas razões de aglomeração de diversos itens em uma mesma demanda, fazendo com que o quantitativo pautado, possa se aglomerar, propondo maior margem de interesse aos interessados e resolutividade na demanda.

Seguindo a mesma inteligência, o Acórdão nº 1.237/2014 — Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE PR) não emitiu entendimento absoluto, impeditivo da adjudicação global; ao revés, informa que "a regra é adjudicação por item, salvo em caso de economia de escalas" (grifou-se), entre outras considerações.

Destarte, nem sempre o julgamento por lote trará desvantagens ao processo, pelo contrário, em determinados casos (como é que visualizamos no presente processo), a não adoção desse tipo de julgamento, resultaria inviabilidade do



Prefeitura Municipal de Ibotirama  
Praça Ives de Oliveira, nº 78 – Centro  
(77) 3698-1512  
www.ibotirama.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA  
MUNICIPIO DE IBOTIRAMA

juízo em diversos aspectos, comprometendo, inclusive, a maior e melhor característica do pregão, que é a celeridade.

De mais a mais, o agrupamento por lote não inibe ou impede a participação de qualquer interessado, isso posto, em razão do objeto licitado ser de natureza comum no mercado, não carecendo de medidas peculiares aos itens ou de demasiadas especificações.

Outra questão bastante salutar é o fato de que, no critério de julgamento por item em determinados processos, cuja a pauta se demonstra muito extensa, o pregoeiro, ao realizar o julgamento por item, prejudicando a execução contratual pela não entrega ou entrega irregular dos produtos, como também, comprometendo por grande força, a gestão destes vários contratos pelo número reduzido de profissionais disponíveis nas mais diversas secretarias demandantes. Desse modo, a divisão em lotes no presente caso facilita a logística, gerando eficiência na fiscalização e gestão contratual.

Observa-se, ademais, que a licitação a ser realizada por lote, geralmente é questionada quando, a cada item, possa ou se deva realizar um julgamento diferente ou um procedimento licitatório próprio, frise-se, o que não é o caso, pois todos os itens objeto da demanda são produtos ou materiais afins. Logo, podem ser julgados de forma uníssona, haja vista a clara similitude.

No mais, não se verifica prejuízo financeiro no critério de julgamento escolhido, principalmente pelo fato de que, ao analisar a adjudicação do processo, a verificação dos preços utilizados em contraponto para com a estimativa da administração é feita de forma minuciosa e, ao constatar qualquer divergência neste sentido, não se realiza a adjudicação correspondente.

Logo, não verificando qualquer ilegalidade ou risco de mácula ao edital do processo, consideramos que são cabíveis, necessários e plausíveis tais requisitos, não assistindo, portanto, a necessidade de qualquer modificação no instrumento convocatório.

### **DA DECISÃO**

Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que as questões levantadas e apresentadas pela impugnante,



Prefeitura Municipal de Ibotirama  
Praça Ives de Oliveira, nº 78 – Centro  
(77) 3698-1512  
www.ibotirama.ba.gov.br





ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA

decide acolher a presente peça por ser tempestiva, para, no mérito julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo inalterados os termos do edital, inclusive a data e hora da licitação.

Ibotirama, 25 de março de 2024.

**EDCARLOS ALMEIDA DE QUEIROZ**  
Secretário Municipal de Educação



Prefeitura Municipal de Ibotirama  
Praça Ives de Oliveira, nº 78 – Centro  
(77) 3698-1512  
[www.ibotirama.ba.gov.br](http://www.ibotirama.ba.gov.br)